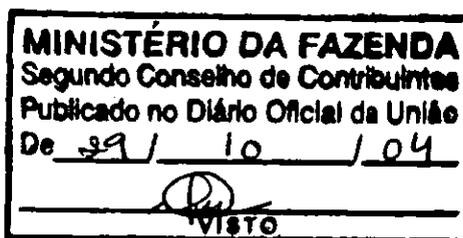




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000157/98-91
Recurso nº : 123.147
Acórdão nº : 201-77.548

Recorrente : TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCATORIEDADE.

A multa aplicada pelo fisco decorre de previsão legal eficaz (Lei nº 8.218, 4º, I), descabendo ao agente fiscal perquirir se o percentual escolhido pelo legislador é exacerbado ou não. Para que se afira a natureza confiscatória da multa é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência esta que não têm os órgãos administrativos julgadores.

TAXA SELIC.

É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Jorge Freire

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13887.000157/98-91
Recurso nº : 123.147
Acórdão nº : 201-77.548

Recorrente : **TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S.A**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS, relativo aos períodos de apuração abarcados entre setembro/1993 a novembro de 1994, tendo em vista que em relação a esses períodos a empresa havia se compensado com valores recolhidos em excesso da contribuição social sobre o lucro líquido, contra decisão judicial (fls. 56/78) que não acolhera a compensação desta com o PIS.

Irresignada com a r. decisão que manteve o lançamento em sua integralidade, foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a base de cálculo do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70 é o faturamento correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Demais disso, alega que a multa aplicada deveria ser aquela prevista no art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, limitada a 20%, e que tais valores haviam sido declarados em DCTF, mas com base nas normas então vigentes, os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. De outra banda, alega que a multa aplicada no percentual de 75% tem natureza confiscatória, o que macularia o preceito constitucional previsto no art. 150, IV, da Constituição, e, por fim, averba que a taxa Selic é ilegal, não podendo prestar-se para utilização como juros de mora.

Foram arrolados bens (fl. 351) para recebimento e processamento do recurso.

É o relatório



Processo nº : 13887.000157/98-91
Recurso nº : 123.147
Acórdão nº : 201-77.548

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Do relatado, exsurge três questões a serem examinadas por este Colegiado: a semestralidade do PIS na vigência da LC nº 7/70, a pugnada aplicação da multa moratória e a análise da alegada confiscatoriedade da multa de ofício no percentual aplicado.

Quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, no que pertine à base de cálculo do PIS, se ela correspondente ao sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ou se ela é o faturamento do próprio mês do fato gerador, sendo de seis meses o prazo de recolhimento do tributo, é matéria que já foi e vem sendo objeto de reiterados julgamentos por esta E. Câmara, estando devidamente pacificada à unanimidade.

Em variadas oportunidades manifestei-me no sentido da forma do cálculo que sustenta a decisão recorrida¹, entendendo, em *ultima ratio*, ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos. Entretanto, sempre averbei a precária redação dada à norma legal ora sob discussão. E, em verdade, sopesava duas situações: uma de técnica impositiva, e outra no sentido da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei impositiva. A questão cingiria-se, então, a sabermos se o legislador teria competência para tal, vale dizer, se poderia eleger como base impositiva momento temporal dissociado do aspecto temporal do fato impositivo.

E, neste último sentido, da legalidade da opção adotada pelo legislador, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF² e também do STJ. Assim, calcado nas decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária impositiva.

O Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,³ veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra ‘a’ da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871² também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RDs nºs 203-0.293 e 203-0.334, julgados em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador. E o RD nº 203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 29/05/2001.



Processo nº : 13887.000157/98-91
Recurso nº : 123.147
Acórdão nº : 201-77.548

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

Com efeito, rendo-me ao ensinamento do Professor Paulo de Barros Carvalho, em Parecer não publicado, quando, referindo-se à sua conclusão de que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, assim averbou:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Dessarte, até o fato gerador ocorrido em fevereiro de 1996, quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data de vencimento do tributo vergastado, que tem como prazos de recolhimento aqueles da lei do momento da ocorrência do fato gerador.

Quanto à aplicação da multa de mora, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 9.430/96, é de ser rechaçada. Ocorre que os valores declarados em DCTF o foram com a legislação declarada inconstitucional, o que fez tal declaração, uma vez não recolhidos os valores a ela correspondente, tornar-se inócua. Assim, como bem anotado na r. decisão, não estando os créditos exigidos no momento do lançamento com exigibilidade suspensa, só poderia ser aplicada a multa de ofício, nos termos da legislação vigente à época do lançamento.

Quanto à alegada confiscatoriedade da multa aplicada, é de ser mantida. Primeiro porque descabe à Administração adentrar no mérito da constitucionalidade de determinada norma em plena vigência. E, segundo, porque a norma constitucional que a recorrente aponta como afrontada não se refere a penalidades quando diz respeito ao confisco, mas sim a tributo, e não precisamos nos alongar para concluir que a multa de ofício aplicada não tem natureza de tributo.

No que tange à arguição da ilegalidade da utilização da taxa Selic como juros moratórios, também é de ser afastada. A Administração, em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados, os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Judiciário, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos Poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.065/95. Sendo assim, é

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13887.000157/98-91
Recurso nº : 123.147
Acórdão nº : 201-77.548

transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação a créditos tributários da União.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos considerando como base de cálculo do PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento.

Restando saldo a favor da Fazenda Nacional, siga sua cobrança.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004.

JORGE FREIRE